CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER A PROPOSIÇÃO DE INDICAÇÃO Nº 494/2020

Autora: Vereadora Cátia Rodrigues

Ementa: Indica ao Exmo. Sr. Prefeito que autorize a reabertura imediata, e funcionamento de buffets, e casas de eventos cerimoniais em geral, para realização de festas infantis, casamentos, formaturas, aniversários, e afins.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

A presente Proposição, submetida à análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, indica ao Exmo. Sr. Prefeito que autorize a reabertura imediata, e funcionamento de buffets, e casas de eventos cerimoniais em geral, para realização de festas infantis, casamentos, formaturas, aniversários, e afins.

Análise:

Trata-se de Proposição de Indicação com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro. A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** desta proposição.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Altera: Artigos 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o funcionamento do Tribunal de Contas da União durante o período de vacância de Ministros.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. Até a instalação do Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Município exercerá as atribuições previstas no art. 96.

Parágrafo único. Durante o período de vacância de Ministros, o funcionamento do Tribunal de Contas da União será assegurado pelo Ministro mais antigo no cargo, que poderá convocar Ministros de Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, na forma da lei." (NR)

"Art. 102. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os requisitos estabelecidos no art. 73, § 1º, quanto à idade e à idoneidade moral e intelectual, e possuam mais de trinta e cinco anos de efetivo exercício em função que exija conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, bem como notório saber em uma dessas áreas.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando substituírem Ministros efetivos, terão as mesmas garantias e impedimentos, prerrogativas, vencimentos e vantagens destes, salvo a promoção por merecimento.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando substituírem Ministros efetivos, não poderão participar de sessão administrativa do Tribunal.

§ 4º Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando substituírem Ministros efetivos, não poderão ser convocados para missão temporária de caráter técnico ou científico pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional.

§ 5º Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando substituírem Ministros efetivos, não poderão ser designados para compor comissão de sindicância ou de inquérito, nem para relatar sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 6º Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando substituírem Ministros efetivos, não poderão ser nomeados Ministros do Tribunal de Contas da União, ressalvada a hipótese de ter sido nomeado para o cargo de Ministro efetivo, ou de ter sido promovido por merecimento, após figurar em lista tríplice por três vezes.

§ 7º Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando substituírem Ministros efetivos, não poderão ser nomeados Ministros do Tribunal de Contas da União, ressalvada a hipótese de ter sido nomeado para o cargo de Ministro efetivo, ou de ter sido promovido por merecimento, após figurar em lista tríplice por três vezes.

§ 8º Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando substituírem Ministros efetivos, não poderão ser nomeados Ministros do Tribunal de Contas da União, ressalvada a hipótese de ter sido nomeado para o cargo de Ministro efetivo, ou de ter sido promovido por merecimento, após figurar em lista tríplice por três vezes.

§ 9º Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando substituírem Ministros efetivos, não poderão ser nomeados Ministros do Tribunal de Contas da União, ressalvada a hipótese de ter sido nomeado para o cargo de Ministro efetivo, ou de ter sido promovido por merecimento, após figurar em lista tríplice por três vezes.

§ 10. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando substituírem Ministros efetivos, não poderão ser nomeados Ministros do Tribunal de Contas da União, ressalvada a hipótese de ter sido nomeado para o cargo de Ministro efetivo, ou de ter sido promovido por merecimento, após figurar em lista tríplice por três vezes.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

Presidente da CCJ

Assinatura ilegível

Brasília, 26 de agosto de 2020.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2020